

## TRABALHO DIGNO E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

**Flávia Guimarães Pessoa**

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, mestrado em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho, Mestrado em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe, doutorado em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia e Pós Doutorado em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia. Atualmente é Professora do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Tiradentes e Professora Titular da Universidade Federal de Sergipe. Juíza do Trabalho Titular da 9 Vara do Trabalho de Aracaju. É titular da cadeira n. 3 da Academia Sergipana de Letras Jurídicas e da Cadeira 67 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

**Silvia França de Souza Morelli**

Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Especialista em Direito de Família e Sucessão pela Universidade Estácio de Sá. Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe. silvinhamorelli.sm@gmail.com

**RESUMO:** O objetivo desse ensaio é fomentar discussão sobre o trabalho e sua dignidade, investigando se há o devido respeito a um simples obreiro que desenvolve o seu mister ocupacional. Tal assertiva tem o condão de levantar questões que buscam coletar quais os fatores que desconsiderem, ou desqualifiquem as pessoas, suas atividades ou profissões, tendo em vista, os qualificativos adotados nos espaços de poder. O tema possui relevo sobretudo quando se observa o quanto de humano existe dentro de um trabalho desenvolvido por uma pessoa. O homem é digno porque é pessoa e essa qualidade permite que suas realizações também sejam atingidas por esse qualificativo. Assim, a dignidade deve alcançar o trabalho desenvolvido com respeito. Essa afirmação deve ser analisada com a responsabilidade que lhe é inerente, razão pela qual, surge a necessidade de se observar se a proteção espargida na ordem jurídica, sob o respaldo da Constituição Federal de 1988, do Sistema Internacional de Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais alcançam todas as obreiros e suas profissões.

**PALAVRAS CHAVES:** dignidade da pessoa humana, trabalho, qualidade moral

**ABSTRACT:** The objective of this article is to foster discussion about work and its dignity, investigating whether there is due respect for a simple worker who develops his occupational task. This assertion has the power to raise questions that seek to collect what impediments disregard or disqualify people, their activities or professions, in view of the qualifiers adopted in positions of power. The topic is relevant despite its clear meridian, especially when one observes how much of the human there is within the work developed by a person. Man is dignified because he is a person and this quality allows his achievements to also be achieved by this qualifier. Thus, dignity must reach the work developed with respect. This statement must be analyzed with the responsibility that is inherent to it, which is why there is a need to observe whether the protection provided in the legal system, under the support of the Federal Constitution of 1988, the International System of Human Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights, and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, reaches all workers and their professions.

**KEYWORDS:** dignity of the human person, work, moral quality

## INTRODUÇÃO

Abraçar a humanidade é respeitar as diferenças que se entrecrocaram nos labirintos da sociedade capitalista. Atingi-la é respeitar o processo evolutivo que todo o cidadão atravessa de *per si*. Vivê-la é aplicar as leis e tratados a cada caso com as especificidades de cada um com justiça. A dignidade humana se traduz num lógico processo que encaixa a educação e humanização de todos os espíritos contrário a ordem justa. O trabalho se revela como o maior instrumento que edifica, reorienta e educa as pessoas na manutenção de suas potencialidades junto ao mercado de um trabalho digno.

O presente artigo surge fundado na necessidade de trazer arguição ao campo do debate acadêmico, notadamente, na seara do Direito do Trabalho, para se auferir nesta investigação, se há realmente a presença de um quê de dignidade aplicada aos obreiros no momento do exercício do labor, se esse sentimento qualitativo é compreendido como tal pelo destinatário, e quais são os impedimentos/obstáculos que rechaçam os seus efeitos no atual sistema de proteção legal.

A análise aqui centrará em entender o significado do vocábulo dignidade, descortinando os seus aspectos, valoração e efeitos, para aplicá-los na vida cotidiana dos seres humanos. Mas, para tanto, é mister, saber se o trabalhador no atual contexto da ordem jurídica, compreende a realidade laboral, direitos e ônus em que está inserido, e nesse sentir, esse reconhecimento de valores aplicados dentro de uma individual análise subjetiva de efeitos, o torna digno ou indigno.

Vencida a fase da coleta do valor abstrato da dignidade de forma individual, parte-se para enfrentar o cenário coletivo social, onde vê-se a dispersão de grupos de operários que interagem coletivamente, perquirindo se sentem-se dignos quando exercem o seu ofício, labor ou profissão, levando em consideração a representação dessa atividade produtiva, como função social, e para o desenvolvimento de suas existências no aspecto de crescimento espiritual.

Enfatiza-se, por questões metodológicas e recorte temático, que este artigo tem especial aspecto sobre o campo do Direito do Trabalho, ciência jurídica que goza de amplo aspecto interdisciplinar tão somente para solucionar as demandas que lhe são impostas.

Em tempo frisa-se que não há como esgotar o tema aqui debatido diante de sua subjetividade, e espaço, contudo, essa é uma das milhares de janelas que se abrem para elevar o grau da discussão abstrata buscando uma melhor orientação.

Desta feita, ele foi escalonado em três capítulos, sendo ao final apontadas as conclusões.

### **1- O homem e o trabalho. O desvalor no sistema negocial atávico**

#### 1.1. Considerações preliminares.

Analisar o que significa o existir para a atual humanidade se traduz em hercúleo desafio tendo em vista, a impossibilidade de efetivação de uma investigação criteriosa que consiga excluir do texto as vicissitudes do fato social, ou que as reúna promovendo um diálogo transformador, no sentido de colocar em pauta os impedimentos humanos responsáveis em escalonar as pessoas em estamentos alienantes.

Afirma, Raiza Moreira Delate (2017, p. 7) que o trabalho é antigo quanto o próprio ser humano, e no transcurso dos períodos históricos adquiriu fatalmente as seguintes formas: a escravidão, a servidão, as corporações de ofício e de emprego.

Neto (2018, p.15) considera que o indivíduo, antes da primeira revolução industrial modificadora do cenário bucólico, viveu durante muitos anos retirando o seu sustento da pesca, caça, coleta, do próprio pastoreio, atividades compreendidas, no setor agrícola, alimentadas por energia renovável: rios, floresta. Não havendo perspectiva de ascender socialmente, tendo a terra como base da economia, as aldeias formadas pelo grupo social.

Em que pese a mudança de diretriz da sociedade escravocrata para a republicana, sempre buscando enaltecer o Estado Democrático de Direito, em observância das ações constitucionais tuteladoras dos direitos fundamentais, as quais dissolvem os obstáculos impostos possibilitando o avanço e conquista de novos direitos, Aumari Mascaro (2014) aponta o surgimento do período liberal do direito do trabalho, com caracteres fomentadores de uma visão nova daquela realidade ali constatada.

Mesmo assim, a novel visão da realidade humana, ainda traz consigo raízes de um atavismo que perdura, por conta de anterior limitação praticada a um grupo de pessoas destinadas a serem exploradas, vistas como mercadoria de troca. Guedes (2023, p.23) as relações de trabalho atuais requisitam do trabalhador a sua força psíquica, e física independente da constituição de um vínculo jurídico, entre aquele e o beneficiado do resultado do labor.

Dessa feita, os indivíduos entrosam-se nas relações sociais construindo rotas que se movimentam em trajetórias colidentes que edificam planos, teorias, argumentos, alimentam sistemas, sustentam narrativas interseccionais, mas os sujeitam, a toda sorte de experiências sejam elas quais forem, para defender-se contra os ataques a sua existência.

Argui Medeiros (2018, p.24) que o contexto da vida contemporânea possui metas que impõe o aumento da produção, invoca a ampliação de renda, e esta advém da remuneração operária. Tal condição é irresponsável e desastrosa para a vida do obreiro.

Os seres humanos, neste diapasão, pertencentes a grupos coletivos, camadas urbanas diferentes, interagem socialmente, sob a precípua condição do existir, viver e formar família. O catálogo social atual requisita do indivíduo a assunção de um posto, um papel. Quer dizer, a inserção no sistema produtivo, a obtenção de tal propósito se manifesta através do trabalho livre e respeitado.

Nos dizeres de Byung-Chul Han (2022.p,127) o hipercapitalismo atual põe termo a existência humana inserida num contexto de relações comerciais, usurpando sua dignidade substituindo pelo valor do mercado.

Seguindo esta direção, que enxerga o indivíduo, aqui, destacado como obreiro ostentando uma clara descaracterização da própria humanidade, diante da ignorância dos direitos trabalhistas adrede a sua estrutura humana, e pela exclusão assentada nos séculos anteriores ao manejo dos fatos sociais.

Leal (2007, p.92) ensina que o modelo filosófico clássico de contrato se fundou no binômio oferta e aceitação, observando a liberdades das partes para contratar, contudo não atendeu as demandas sociais. Razão pela qual, o direito avocou para si tal responsabilidade e através das leis, com supedâneo na contratação obreira, presumiu-se através dos tempos que o obreiro manifestava a sua vontade, mas desconhecia os institutos da equidade, boa-fé, e o valor social do contrato.

Somando-se, Denis Martins (2023.p,89) “*Homo Sacer* é um paradoxo produzido pela exclusão inclusiva, pois os direitos do indivíduo foram suspensos e ele foi jogado para fora da condição humana, simplesmente pelo fato de estar enquadrado no interior de um desigual sistema de ordenamento social e jurídico”.

A zona que reúne o maior contingente de relações laborais que não são prestigiadas pela sociedade, quer pela ausência de presença nos espaços de poder, como também, pelo não fomento de fausto, luxo e ostentação, faz parte de uma camada social global alijada, espalhada em todos os países. Tal zona reúne os subempregos que objetivam, apenas a busca de um tal numerário que aplaque a fome, pague sua moradia, vestimenta, permita sua sobrevivência.

Ensina Alexandre Allipradino Medeiros (2018.p,44) que a busca pela manutenção de níveis de subsistência através do trabalho, ação que possibilita o encontro com a saúde e com a vida, termina por desconstruir os espaços de saúde.

Neste seguir, consoante, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE (2025) o desemprego se refere aquelas pessoas que possuem idade para trabalhar, se encontram disponíveis, mas, não estão trabalhando. Ademais, há situações que não entram no rol do desemprego: o estudante universitário, a dona de casa que não trabalha fora, e o empreendedor que possui o seu próprio negócio.

Célio Pereira Oliveira Neto (2018 p,53) observa que o trabalhador das novas gerações não considera a sociedade empresário um porto seguro garantidor de um plano para toda a sua vida, tendo em vista, residir nesta relação a volatilidade da própria empresa, que pode desaparecer a qualquer tempo, seja porque o obreiro é instado a se desafiar diferentemente do que os seus antepassados desejando experienciar novos desafios e ideias.

Aduzindo ao proposto, Rafaela Caroline Boiron (2023.p,186) a tecnologia digital possibilitou a sociedade mudanças relevantes reestruturadoras da condução negocial da economia do

globo. Viu-se a implantação de plataformas digitais, gerando uma estrutura invisibilizada, conectando oferta e demanda, diminuindo os custos dos negócios empresariais, facilitador da interação de prestadores de serviços e usuários.

As diaristas, os motoristas de aplicativo estão interagindo socialmente, possuem uma jornada exaustiva de trabalho, trajetam a margem da precarização do trabalho desprezado socialmente.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2016.p, 168) diz que a hiperexploração da mão de obra humana, que recebe ou não o pagamento em dinheiro, ocasiona ao obreiro um prejuízo, nomeado de dano a sua existência atrelado as violações a sua vida como um todo.

A análise das assertivas aqui lançadas são promotoras de questões capazes da desconstrução de bases, que se negam a firmar um diálogo responsável que reflita, sobre a aplicação exata de medidas, justas e legais que acomodem os conflitos. Ou seja, urge a necessidade da verdadeira proteção da dignidade do ser humano, do trabalhador que se encontra em estágio evolutivo na sociedade.

## **2-A dignidade pessoal surge com o homem produtor de sua assinatura**

Deve-se considerar como assertiva fundamental que toda a pessoa humana tem uma potencialidade em si inculpida necessitando de respeito para desenvolvê-la, e espargi-la. A individualidade é uma medida que deve ser percebida no momento, em que o ser humano respira a humanidade que lhe é intrínseca.

Encerra, Alexandre Allimpradino (2018, p. 42) “O homem é e deve ser o centro de toda reflexão e ação”.

Conclui-se, por esta afirmação que se o homem é a cerne de toda a ideação já posta em prática, então, suas realizações são alcançadas pelos prodígios assinalados, obtidos pelo seu esforço envidado através de seu trabalho, ofício ou profissão.

Ensina, Carmen Lúcia Antunes Rocha (2001) que o trabalho justo e digno acolhe, ao contrário da injustiça e da indignidade que deixam o ser humano transtornado afetando potencialmente o seu equilíbrio emocional, povoando-lhe de desespero, revolta e amargura.

Para, Arion Sayão Romita (2014, p.132) os direitos sociais prescritos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, assistem ao indivíduo situado em relação ao grupo em que ele convive, em sua concretude. Estes direitos apontados pertencem a teia de relações formadas na seara social, no meio em que o indivíduo atual, como um trabalhador, um membro comunitário, participe de coletividades desempenhando suas potencialidades.

Alvarenga (2016.p, 72) ensina que a proteção aos direitos da personalidade no Direito do Trabalho objetiva principalmente garantir as qualidades e os atributos especiais do obreiro, tutelando sua integridade física, psíquica, intelectual, moral, social que não podem ser desrespeitadas.

Nesse sentido deve se considerar que o indivíduo é o protagonista dentro de uma relação social e seus feitos, consegue alterar o cenário de convivência social. Assim, repudia-se qualquer tentativa de aniquilamento do conteúdo humano seja de forma tácita com expressões carregadas de violência ou expressa, contextualizada em documentos que expressem a omissão de direitos já concebidos.

Seguindo essa esteira, (1948) o artigo 6º da Declaração onusiana afirma de forma uníssona que o ser humano, deve ser respeitado pelo fato de possuir a essência humana, este é o ponto magistral que deve ser reverenciado.

Para Barreto (2021.p,25) direitos humanos são o conjunto de direitos que materializam a dignidade humana.

Leda Maria Messias da Silva et al (2019) explica a dignidade fazendo sob o ponto de vista hermético, traz a lume a subjetividade hermenêutica e sua influência sobre o significado de dignidade que evoca grande discussão o que representa a dignidade para alguns e para outros, encarando tal discussão sobre o que o ser humano tem como valor intrínseco maior e do que se entende ser dignidade. Concordando, Carmen Lúcia Antunes Rocha (2001) rejeita toda forma de aviltamento e de degradação a pessoa humana, a qual se revela como sendo injusta e indigna.

A dignidade do obreiro não se configura, quando se vislumbra, apenas no contrato de trabalho, todas as considerações formais: as cláusulas direcionadas à consecução do objeto ali suscitado, o aceite de ambas as partes, o respeito a lei. Isto corresponde a um dos trechos da grande caminhada que o mundo humano não atingiu. O respeito, a alteridade ao desempenho do trabalhador aquele mister.

## 2.1- Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8. Trabalho seguro, decente, eficiente, inclusivo.

A direção prescrita na “ODS- 8 Trabalho Decente e Crescimento Econômico” da Agenda 2030 da ONU aponta o crescimento econômico, como sendo uma consequência direta advinda do pleno emprego, quer dizer, emprego decente, inclusivo e paritário para homens e mulheres. É um caminho trilhado que resulta em narrativa humana, se efetivada, elegendo, o que há de mais humano e transformador, pondo a educação como o instrumento de conscientização fortalecedora de um meio ambiente total que atinja o globo e permita a paz.

Nesse sentido, Balera (1994.p,1167) destaca que a pretensa arguição de uma sociedade livre se conecta quando as políticas públicas estão perseguindo o ideal do pleno emprego. Conforme Marcelo Novelino (2010.p,339) o pós segunda guerra mundial trouxe ao cenário dos países ocidentais a atitude de reconhecer e proteger em suas constituições ocidentais a dignidade da pessoa humana

reagindo contra as desumanas experiências praticadas pelos nazistas e fascistas, ditadores de uma escravidão sem precedentes.

José Carlos Schmitz (2012,p,134) pontua que o vetor da dignidade da pessoa humana traduz a concepção de enaltecimento do trabalhador somando o seu aspecto individual, como também espargi-lo no ambiente social como cidadão participante no crescimento econômico que se encontra inserido.

O campo dos direitos coletivos com carga social complexa de interesses opostos que se conflitam, o exercício de um labor como um instrumento de sobrevivência humana, uma linguagem entre os povos, uma marca histórica põe em destaque o patamar evolutivo de cada sociedade em si.

Cabe a todos os fomentadores da produção humana, modificar o sistema através de práticas libertárias do escravismo humano capitalista. Trazendo ao articulado Galli (2016, p.12) entende que o direito trabalhista é produto do capitalismo unindo-se a esse sistema através dos elementos socioeconômicos, políticos e culturais, jungido ao percurso histórico.

Assim, o Direito do Trabalho surge em função de proteger o obreiro que obtém salário mensal, forma um Fundo de Garantia e Tempo de Serviço, com direito a aposentadoria, a comida, buscando sua felicidade dentro do conjunto do bem da vida de um empregado.

Os mínimos aspectos apontam que sempre existiu o desequilíbrio na entrega do bem da vida, devendo-se, portanto, considerar o momento histórico, as relações humanas, e a resposta transferida pelos detentores do poder e da lei. E qual seriam os bens da vida a serem entregues na atualidade?

A efetivação dos direitos humanos se converteu no grande desafio para o atual século e toda a humanidade. Diante de tal combate, cabe pontuar que o mundo enquanto fenômeno sociológico tem buscado respostas aos seus problemas através do conhecimento tecnológico que evoluiu progressivamente e vem aplicando-o em todos os setores da vida com o intuito de facilitar o uso e a fruição de direitos humanos subjetivos. Para, Rafael Barreto (2021.p,25) os direitos humanos são o conjunto de direitos que materializam a dignidade humana.

Não obstante, a tutela legal disposta na ordem jurídica nacional e no sistema internacional vigentes, vê-se, ainda com propriedade a reiterada prática de um *modus operandi* instado a alimentar a atual corrida mercantilista em sua forma digital oriunda da globalização, que praticamente eliminou as fronteiras de comunicação entre os países, possibilitando o fomento, a produção, a circulação de bens, novas formas de trabalho, mas, incrivelmente, sustentada na ideologia colonial da escravidão do homem faminto e desempregado.

### 3- A realização trabalhista resulta na felicidade digna

Os indivíduos são dotados de uma capacidade regenerativa advinda da sua própria essência humana, os desafios, impedimentos que surgem na caminhada de sua descoberta representam os degraus de uma escalada continua que ativa sempre um botão de recomeço. A capacidade de criação humana é universal e ilimitada, mas peleja com os dissabores quando há o desrespeito a esse fim.

Conforme, Cláudio Pedrosa Nunes (2010) não existe no Brasil nenhuma regra jurídica específica sobre a conciliação da vida laboral e o aspecto familiar do obreiro, demandando a necessidade de sempre realizar interpretações de comandos legais e infralegais que aplicados ao caso tragam a solução a ser idealizada com autorização da norma análoga.

O exercício de um trabalho, ofício ou profissão prescrito na CFRB como direito social, tinge essa inscrição com o denodo especial de direito social. Esse caracter reafirma que o trabalho é construtor/edificador de uma sociedade, e aqui se refere a um grupo humano que consiga se relacionar-se suas identidades, utilizando seus ofícios, profissões como, narrativas que ocupem um cenário promovendo seus legados.

Airton José Cecchin (2007) ensina que a dignidade possui característica própria e especial valor axiológico que se conecta ao bem mais importante para os seres humanos, a vida.

Aduz Ramos (2020.p,103) que a imprescritibilidade dos direitos considerados humanos aponta a sua não perda pela passagem do tempo, havendo seres humanos, ali eles estarão.

Nunes (2010) traz exemplo do tratamento da conciliação da vida do obreiro e familiar na Espanha afirma que aqueles país tratou com maior atenção com a edição da Lei nº 39/1999, que teve objetivo de inserir a mulher no mercado de trabalho, sem desmerecer suas atividades familiares regulares.

Rapidamente, Carlos Henrique Leite (2022) assegura que o trabalho possui natureza jurídica de direito humano diante de seu reconhecimento no Tratado de Versalhes em 1919 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Afirmar que a vida é o direito mais exponencial do ser humano, é retórico pois sabe-se que em função dela, e para ela, projetam-se fórmulas, promovem projetos que estruturam pactos, convenções internacionais tuteladores somente para riscar qualquer ameaça ou lesão ao direito de viver. Por esta razão, não há como desconsiderar o trabalho, ou um ofício, seja ela rural ou terciária. Ela deve ser lida como sendo a identidade da felicidade de uma pessoa manifestada através de suas habilidades.

A efetivação de uma decente realidade laboral não tem como ser identificada facilmente, diante, de todos os aspectos envolvidos, sentimentos, realidade experienciada, violações, regras trabalhistas, direito fielmente aplicado ao caso concreto. A investigação tem por base o elemento humano, sendo um ser, absolutamente individual, com identidade diversa, e apesar de todo o

ordenamento pátrio possuir entendimentos espargidos para solucionar conflitos, qualquer obreiro possui uma inteligência própria sobre o trabalho, o respeito, a felicidade e as simples realizações.

## CONCLUSÃO

Os seres humanos na atual contemporaneidade vivem suas existências desafiando as suas potencialidades para alcançar resultados que afirmem a conquista de vitórias que enalteçam ideais de cunho individualista, percorrendo uma saga sem limites. Acontece que mesmo diante de percebida competição, há tempos lançada em todos os campos sociais, com o fim de atingir tal desiderato, legou ao homem muitos desalentos, tendo em vista, a socio desigualdade, fundada na assimetria em que se encontram as pessoas, as suas vidas, o seu mundo.

Nesse iter, é de bom alvitre perquirir se o indivíduo, sua família, a comunidade em que está inserido, suas relações laborais favorecem o seu desenvolvimento enquanto sujeito de direitos, considerando-se, portanto, se há respeito a sua forma de viver.

Aqui, cabe neste ponto reputar importante a sua forma “ganhar a vida”, conjugando-se perspectivas de sua cultura, conceitos ligados a educação e humanização, investigando se houve o devido respeito aos limites que são impostos pelas regras da sociedade.

Assim, no aspecto particular de se “ganhar a vida” deve-se comentar com firmeza, que os seres humanos são dignos de respeito, e esta reverência deve ser acolhida com maestria, pois, o exercício de um labor, ofício ou profissão tem assegurada proteção constitucional, tendo em vista, o aspecto exponencial de transformação de vidas humanas.

O trabalho além de ser considerado direito social, aqui neste artigo também é tido um instrumento não apenas da sobrevivência da espécie humana, mas, sim um referencial de linguagem entre os povos, uma marca histórica que põe em destaque o patamar evolutivo de cada indivíduo que na sociedade respectiva proferiu seus ensinamentos enquanto ser em evolução, promovendo sua assinatura nas páginas da história.

A natureza subjetiva do ser humano deve ser tratada com cautela, pois cada pessoa é uma pedra de toque com características completamente distintas, e mesmo que exista um grupo que esteja num mesmo ambiente, realizando o mesmo mister, há ali um ponto diferente que deve ser prescrutado evitando o desequilíbrio na entrega do bem da vida.

A efetivação dos direitos humanos se converteu no grande desafio para o atual século e toda a humanidade, mas, não se encontra nas entrelinhas desta afirmação se todas as pessoas estão trabalhando de forma digna, quer dizer, se estão felizes no desempenho de seu labor, se são reconhecidos como pessoas que produzem, ou se são considerados meros artefatos de reposição enfileirados numa prateleira qualquer, que são lançados ao lixo quando não servem mais.

A doutrina humanista esboçada nas frentes acadêmicas vem produzindo material baseado na defesa dos interesses humanos, porém, toda essa produção ocidentalizada surgiu através de concepções extraídas de muitos cenários sociais construídos em espaços de poder, onde se reinou a escravidão, os impedimentos de acesso para a mulher no mercado de trabalho, a falta de recursos para os vulnerabilizados, a xenofobia laboral, o controle dos direitos que devem ser aplicados, esquecendo de se auferir se os seres humanos estão felizes com o trabalho que realizam.

O mundo enquanto fenômeno sociológico pulsante tem buscado respostas aos seus problemas através do conhecimento tecnológico que evoluiu progressivamente e vem aplicando-o em todos os setores da vida, uma linha fria, com o intuito de facilitar o uso e a fruição de direitos humanos subjetivos.

O Trabalho é digno quando combate a desigualdade laboral, extingue o racismo, faz brilhar as conquistas dos homens e não das regras, não impede a formação de um diálogo responsável que reflita sobre a aplicação de medidas legais que acomodem os conflitos, ou seja, tutela o homem e sua dignidade por entender que cada pessoa se sente feliz com um trabalho acolhido e respeitado, responsável pela mudança de estágio evolutivo de toda uma sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Trabalho decente. Direito humano e fundamental**. São Paulo. 2016. p, 168;

BALERA, Wagner. **O valor social do trabalho**. In: Revista LTr, nº 10 de outubro de 1994, p.1167;

BOIRON, Rafaela Caroline. **A uberização do trabalho e a necessidade de proteção dos trabalhadores na economia de compartilhamento: uma análise da decisão da suprema corte do reino unido no caso uber bv ors v aslam ors**. *The Uberization of work and the need for worker protection in the sharing economy: an analysis of decision of the united kingdom supreme court in the case of uber bv & ors v aslam & ors*;2023. Disponível em: [file:///C:/Users/silvia.morelli/Downloads/Vista%20do%20A%20uberiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho%20e%20a%20necessidade%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20trabalhadores%20na%20economia%20do%20compartilhamento%20\(1\).html](file:///C:/Users/silvia.morelli/Downloads/Vista%20do%20A%20uberiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho%20e%20a%20necessidade%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20trabalhadores%20na%20economia%20do%20compartilhamento%20(1).html). Acesso em 31 jul. 2025;

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Ag. Reg no Resp. 477.554. **União civil entre pessoas do mesmo sexo alta relevância social e jurídico constitucional da questão pertinente as uniões homoafetivas-legitimidade constitucional**. Minas gerais.2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf>. Acesso em 23 jun 2025;

BRASIL, Nações unidas. **Objetivo de desenvolvimento sustentável 8. Trabalho decente e crescimento econômico**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>; Acesso em 30 jun 2025;

CECCHIN, Airton José. **A dignidade humana nas relações de trabalho**. 2007. Disponível em: [https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-PT&as\\_sdt=0%2C5&q=dignidade+humana+e+rela%C3%A7%C3%A3o+de+trabalho&btnG=](https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-PT&as_sdt=0%2C5&q=dignidade+humana+e+rela%C3%A7%C3%A3o+de+trabalho&btnG=). Acesso em 18 jun 2025;

DELATE, Raiza Moreira. **A dignidade do trabalhador e as novas formas de exploração do trabalho humano: a relação uber x motorista**. 2017.p,7. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Artigo-Revista-Eletronica-OABRJ-RAIZA-MOREIRA-DELATE.pdf>. Acesso em 31 jul. 2025;

GALLI, Rafael Altafin. Curso do direito do trabalho I. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/37438810/Livro\\_Direito\\_de\\_Trabalho](https://www.academia.edu/37438810/Livro_Direito_de_Trabalho);

GUEDES, Evandro; SIQUEIRA, Jackson; FALCO, Javert; CRAVEIRO, Paula; MUSSER, Halime; ROSSA, Alexandre; LAZAROTTO, Emily. Direito do trabalho. São Paulo. 2023.p, 22;

HAN, Byung-Chull. **Sociedade do Cansaço**. 2015. Rio de Janeiro. 2107.p,127;

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desemprego. 2025**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em 30 jun 2025;

LEAL, Larissa Maria de Moraes. **Aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa fé nas relações de trabalho- As interface entre a tutela geral das relações de trabalho e os direitos subjetivos individuais dos trabalhadores**. 2007, p, 89. Disponível em :file:///C:/Users/silvia.morelli/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+06+-+Larissa\_rev82.pdf. Acesso em 25 jun 2025;

LEAL, Larissa Maria de Moraes. **Aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa fé nas relações de trabalho- As interface entre a tutela geral das relações de trabalho e os direitos subjetivos individuais dos trabalhadores**. 2007, p, 92. Disponível em file:///C:/Users/silvia.morelli/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+06+-+Larissa\_rev82.pdf. Acesso em 25 jun 2025;

LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo. 2022. Disponível em: [https://www.academia.edu/94797074/Curso\\_de\\_Direito\\_do\\_Trabalho\\_14\\_edicao\\_2022\\_Carlos\\_Henrique\\_Bezerra](https://www.academia.edu/94797074/Curso_de_Direito_do_Trabalho_14_edicao_2022_Carlos_Henrique_Bezerra); Acesso em 25 jun 2025;

MARTINS, Denis. **Produção do mundo colonial: homo sacer, a produção da vida nua e crua necropolítica**. 2019. Disponível em: <https://revistas.usp.br/extraprensa/article/view/220408/203369>. Acesso em 30 jun 2025;

MEDEIROS, Alexandre Allinpradino. **A hora do acidente**. Tese de doutorado. 2018. Disponível em: [https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/institucional/biblioteca/teses\\_dissertacoes/alliprandino-medeiros\\_-hora-do-acidente.pdf](https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/institucional/biblioteca/teses_dissertacoes/alliprandino-medeiros_-hora-do-acidente.pdf). Acesso em 30 jun 2025;

MEDEIROS, Alexandre Allinpradino. **A hora do acidente**. Tese de doutorado. 2018.p, 42. Disponível em: [https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/institucional/biblioteca/teses\\_dissertacoes/alliprandino-medeiros\\_-hora-do-acidente.pdf](https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/institucional/biblioteca/teses_dissertacoes/alliprandino-medeiros_-hora-do-acidente.pdf). Acesso em 30 jun 2025;

MEDEIROS, Alexandre Allinpradino. **A hora do acidente**. Tese de doutorado. 2018.p, 44. Disponível em:

[https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/institucional/biblioteca/teses\\_dissertacoes/alliprandino-medeiros\\_hora-do-acidente.pdf](https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/institucional/biblioteca/teses_dissertacoes/alliprandino-medeiros_hora-do-acidente.pdf). Acesso em 30 jun 2025;

NASCIMENTO, Aumari Mascaro&NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo,2014. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9DlnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direito+do+trabalho+no+brasil&ots=gtzYDVpLsh&sig=a\\_iopsDydA\\_I4uG\\_OXMx\\_Pphjgl#v=onepage&amp;q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9DlnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direito+do+trabalho+no+brasil&ots=gtzYDVpLsh&sig=a_iopsDydA_I4uG_OXMx_Pphjgl#v=onepage&amp;q&f=false) ; Acesso em 26 jun 2025;

NETO, Célio Pereira Oliveira. **Trabalho em ambiente virtual. Causas, efeitos e conformação**. São Paulo. 2018, p. 15;

NETO, Célio Pereira Oliveira. **Trabalho em ambiente virtual. Causas, efeitos e conformação**. São Paulo. 2018, p. 53;

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo, 2010.p,339;

NUNES, Claudio Pedrosa. **A conciliação da vida laboral e familiar no contexto da preservação da dignidade humana**. 2010. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/79069503.pdf>. Acesso em 25 jun 2025;

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. 2001. Disponível em:<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em 17 jun 2025;

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo. 2014, p, 73;

SCHMITZ, José Carlos. **A dignidade humana, o valor social do trabalho e aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho no brasil**. *Human dignity, the value of social work and application of the principle of protection in the labour law in brazil*. P,134. Disponível em: [file:///C:/Users/silvia.morelli/Downloads/arrabal,+\\_8.pdf](file:///C:/Users/silvia.morelli/Downloads/arrabal,+_8.pdf) . Acesso em 17 mai 2024;

SILVA, Leda Maria Messias da & WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. **O princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade nas relações de trabalho**. *The principle of human dignity and personality rights in labor relations. El principio de la dignidad de la persona humana e los derechos de la personalidad em las relaciones laborales*. 2019. Disponível em:  
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2707/O%20PRINC%3%8DPIO%20DA%20DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANA%20E%20OS%20DIREITOS%20DA%20PERSO>. Acesso em 18 jun 2025;

UNICEF, **Declaração universal dos direitos humanos, adotada e proclamada pela assembleia geral das nações unidade (resolução 217 AIII)artigo 6º**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 25 jun 2025;